**SENTENCA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0011544-82.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento

Requerido: Carlos Gonçalves Ramos

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificado na inicial, ajuizou ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária em face de Carlos Gonçalves Ramos também qualificado, alegando tenha firmado com o requerido contrato de "Cédula Bancária" de nº 1.00358.0000445.11, no importe de 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), a serem pagas em 48 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 332,17 ( trezentos e trinta e dois reais e dezessete centavos ), vencendo-se a primeira em 09/11/2011 e a última em 09/10/2015, tendo como garantia, sob alienação fiduciária, o modelo/marca — VOKSVAGEN/GOL 1.0 GAS. 2P (BÁSICO), TIPO-1 ANO:1994 COR-PRATA- PLACA:NBP6646 — CHASSI: 9BWZZZ30ZRT075114. Ocorre que o réu deixou de efetuar os pagamentos nos prazos estipulados, dando ensejo ao montante da dívida no total de R\$ 7.668,75 ( sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Constituído o réu em mora, nos termos da notificação de fls. 09, pediu liminarmente a busca e apreensão do veículo dado em garantia e a condenação da requerida nas verbas de sucumbência.

Concedida a liminar, o veículo não foi encontrado em poder do réu, motivo pelo qual, a requerimento da autora, a ação foi convertida em ação de depósito.

Regularmente citado, o requerido deixou de apresentar o bem ou seu equivalente em dinheiro, bem como resposta, quedando-se inerte.

É o relatório.

## DECIDO.

O banco autor ajuizou pedido de busca e apreensão e como o bem não foi encontrado requereu e teve deferida, a conversão do pleito em ação de depósito.

Conforme depreende-se dos autos, o veículo já não mais se encontra na posse do requerido.

Por outro lado, tratando-se a questão de fatos, estes estão alcançados

pelos efeitos da revelia (art. 319, CPC), presumindo-se-os verdadeiros. Ora, o réu quedou-se inerte, não apresentando contestação, não entregando o bem, tampouco efetuando o deposito do valor equivalente ao bem em dinheiro, configurando-se bem a avença havida entre as partes, estando o pedido embasado em provas documentais colacionadas no feito, o que leva à presunção de veracidade do quanto alegado pela autora.

Tem-se assim que, reconhecida a mora e não apresentado o bem ou o equivalente em dinheiro, de rigor se afigura o acolhimento da demanda, para determinar ao réu que, em cumprimento do contrato, apresente o equivalente em dinheiro, sob pena de "processar-se a execução por quantia certa de sentença pelo equivalente em dinheiro, neste, compreendendo a estimação do valor atual do bem no mercado" (cf. REsp 269.293/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20/08/2001, p. 345).

Afasta-se a possibilidade de aplicação ao réu de pena corporal, a qual, com o máximo respeito, contraria entendimento já dominante em nossos tribunais, no sentido de que "não é cabível a prisão civil do devedor-fiduciante, porquanto não está ela equiparada ao depositário infiel" ("Habeas Corpus" n. 5.583/DF, Rel. Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS, DJ 04.08.97).

Com tais considerações, acolhe-se parcialmente a presente ação, impondo-se ao réu, que sucumbe na maior parte, o encargo de custear as despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência DETERMINO ao réu, CARLOS GONÇALVES RAMOS, apresente equivalente em dinheiro do veículo modelo/marca nos autos VOKSVAGEN/GOL 1.0 GAS. 2P (BÁSICO), TIPO-1 ANO:1994 COR:PRATA-PLACA:NBP6646 - CHASSI: 9BWZZZ30ZRT075114, sob pena de que possa o banco autor OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, liquidar a obrigação e prosseguir em execução por quantia certa, na forma regulada pelo art. 906 do Código de Processo Civil, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 22 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ■ COMARCA DE SÃO CARLOS ■ FORO DE SÃO CARLOS ■ 5° VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min